



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.201 - MS (2013/0394535-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ADED ENNE
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO
THIAGO NASCIMENTO LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADVOGADO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Considera-se inexistente recurso interposto sem assinatura do advogado.

II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil nas instâncias extraordinárias, devendo eventual recurso apócrifo **dirigido** a este Superior Tribunal de Justiça ser considerado inexistente (Precedentes).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.201 - MS (2013/0394535-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS ADED ENNE contra decisão, da lavra do Min. Arnado Esteves Lima, que negou seguimento ao recurso de embargos de divergência outrora interposto.

O agravante, por ocasião da interposição dos embargos de divergência, insurgiu-se contra acórdão da col. **Quarta Turma**, da lavra do Min. **Raul Araújo**, a seguir ementado, **verbis**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DE CONSIDERAR INEXISTENTE O RECURSO APÓCRIFO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO SENDO CABÍVEL A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NESTA INSTÂNCIA. NESSE SENTIDO: AGRG NOS ERESP 1.262.187/ES, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/6/2013, DJE DE 1º/7/2013.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.”

Para a realização do cotejo analítico, trouxe à colação precedente do **ano de 2005**, da col. **Primeira Turma**, da lavra do Min. **José Delgado**, assim ementado, **verbis**:

“EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.684 - RS (2004/0087900-2) RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO ADVOGADO: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS EMBARGADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS ADVOGADO: CARMEN LÚCIA REIS PINTO E OUTROS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SEM ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, posto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade. Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte.

3. O recurso especial foi inadmitido em face de o procurador do recorrente não ter assinado a petição recursal. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante teceu argumentos acerca da necessidade de intimação para regularização da representação processual, apesar de afirmar que, quando da formação do agravo de instrumento, juntou o instrumento de substabelecimento procuratório. A decisão embargada examinou exatamente as razões do agravo concomitantemente com o despacho que inadmitiu o Especial. Se houve a regularização indicada, a mesma há de ser feita no Tribunal a quo, e não nesta Casa, visto que é aquela Corte Regional competente para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do apelo especial, o que não foi feito.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

5. Embargos rejeitados."

O Min. Arnaldo Esteves, relator dos embargos de divergência, negou seguimento ao recurso, aplicando o **verbete 168 da súmula desta Corte**.

Requer o agravante, portanto, o conhecimento do recurso para, afastando o óbice do verbete 168 da súmula desta Corte, dar provimento aos embargos de divergência no sentido de reconhecer a impossibilidade de inexistência do recurso ante a sua apocrifia na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária ou, subsidiariamente, a devolução dos autos ao Tribunal **a quo** a fim de que seja regularizado o recurso então inadmitido, **ex vi** do art. 13 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.201 - MS (2013/0394535-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADVOGADO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Considera-se inexistente recurso interposto sem assinatura do advogado.

II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil nas instâncias extraordinárias, devendo eventual recurso apócrifo **dirigido** a este Superior Tribunal de Justiça ser considerado inexistente (Precedentes).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não merece provimento.

A r. decisão agravada, ao negar seguimento aos embargos de divergência, o fez nos seguintes termos, **verbis**:

"Não procede o inconformismo do embargante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a interposição de recurso especial apócrifo importa em vício que não admite saneamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE AGRAVO REGIMENTAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE ESTRITA CONCORDÂNCIA ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX E A PETIÇÃO ORIGINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 4º. DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias, consoante pacífica orientação há muito tempo consolidada nesta Corte.

.....
3. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 1º/7/13).

Destarte, incide na espécie a Súmula 168/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de divergência" (fls. 740-741).

Depreende-se dos autos que o recurso especial não foi admitido na origem em razão da ausência de assinatura do causídico subscritor, apondo-a posteriormente - sem que fosse instado para tanto - por ocasião da elaboração do recurso de agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Assim, encontra-se o recurso destituído de regularidade formal.

A jurisprudência desta eg. Corte, a propósito, é no sentido de se considerar inexistente o recurso que não esteja devidamente subscrito pelo advogado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE AGRAVO REGIMENTAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE ESTRITA CONCORDÂNCIA ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX E A PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 4º. DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias, consoante pacífica orientação há muito tempo consolidada nesta Corte.

[...]

3. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg nos EREsp n. 1262187/ES, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/7/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Considera-se inexistente recurso especial interposto sem assinatura.

2. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias excepcionais.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1372475/MS, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 11/4/2012).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.389.681/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 15.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Compulsando os autos, verifica-se que não há assinatura (eletrônica ou física) na petição de Recurso Especial (fls. 64-90, e-STJ).

2. Ademais, a decisão agravada indica que a petição não foi assinada, conforme certidão de fls. 283 e 309 - numeração original. A agravante não contestou essa afirmação nem juntou cópia das certidões no presente agravo.

[...]

4. É cediço no STJ que o recurso interposto em instância especial, maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de incorrigível, é considerado inexistente, o que inviabiliza seu conhecimento.

*5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1.402.944/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 12/4/2012).*

Com efeito, o argumento de que a ausência de intimação para a regularização dever-se-ia proceder nas instâncias ordinárias, **ex vi** do art. 13, do Código de Processo Civil, não deve subsistir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que o **recurso apócrifo dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, a despeito de interposto perante o Tribunal de origem, deve receber o mesmo tratamento se se tratasse de **ação originária**, até porque, via de regra, os recursos ditos extraordinários são cognoscíveis a partir de um duplo juízo de admissibilidade, e são interpostos perante o Tribunal de origem. Ou seja, o recurso já é aviado com vistas à instância superior, devendo submeter-se a um juízo duplo de admissibilidade em razão da sua natureza. Há, portanto, preclusão consumativa por ocasião de sua interposição, não havendo falar em abertura de vista para eventual regularização.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0394535-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 312.201 /
MS

Números Origem: 00803305920098120001 20120105345 20120105345000000 20120105345000100
201300696487 803305920098120001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ADED ENNE
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO
THIAGO NASCIMENTO LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ADED ENNE
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO
THIAGO NASCIMENTO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.